

ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado  
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

**EDIÇÃO EXTRA - 30 DE SETEMBRO DE 2014**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.360/2014

BAYEUX/PB, 30 DE SETEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 14/2014 – Poder Executivo)

**REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL,  
ESTABELECIDO NO CAPÍTULO V DO TÍTULO II, DA  
APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DA  
LEI Nº 1008, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE  
INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE DE BAYEUX.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX Estado da Paraíba no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 35, e na conformidade do Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

#### Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei ordinária disciplina o Licenciamento Ambiental, estabelecido no Art. 28 ao 41 da Lei ordinária n.º 1008, de 30 de outubro de 2006 – que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente de Bayeux, sendo exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMABY, conforme os dispositivos das respectivas Leis.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** Licenciamento ambiental: como o procedimento administrativo pelo qual a Prefeitura licencia a instalação, ampliação e alteração a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente impactantes ou poluidoras ou ainda daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.

**Parágrafo único:** Dependerá de prévio licenciamento pela SEMABY, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e alteração ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Art. 3º** Compete a SEMABY o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

**Art. 4º** Quando o licenciamento ambiental de um empreendimento no município de Bayeux, atingir áreas fora da extensão territorial municipal e se realizar através de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do município:

**§ 1º** O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente, consumidores, poluidores ou degradadores do Meio Ambiente, efetuarem sua regularização.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O licenciamento de qualquer empreendimento de impacto ambiental de enquadramento Médio, Grande e Excepcional terá seu procedimento de solicitação iniciado junto a Secretaria de Meio Ambiente- SEMABY onde através de procedimento administrativo único será encaminhado ao órgão federal ou estadual para o compartilhamento técnico do seu processo de licenciamento.

§ 3º A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedido pela Secretaria Municipal de Planejamento através de emissão de Certidão de conformidade com uso e ocupação do solo ao requerente no caso de se encontrar regular.

**Conceitos**

**Art. 5º** Para os fins desta Lei consideram-se os seguintes conceitos:

**I – Licença Ambiental:** como o ato administrativo pelo qual a Prefeitura estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e alteração operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**II – Preservação:** ação de proteger, contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se medidas preventivas legalmente necessárias e medidas de vigilância adequadas.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**III – Medidas Mitigadoras:** são aquelas utilizadas para reduzir algum procedimento que provocou prejuízos ao meio ambiente.

**IV – Passivo Ambiental:** termo utilizado para denominar potenciais riscos de caráter ambiental relacionados ao cumprimento da legislação ambiental vigente na data da avaliação ou a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental. O passivo ambiental tem estreita relação com os aspectos ambientais do empreendimento e com os respectivos impactos gerados ou acumulados até a avaliação.

**V – Avaliação de Passivo Ambiental:** consiste em um instrumento que visa fornecer uma avaliação dos potenciais riscos relacionados a cumprimentos da legislação ambiental, em determinado momento, correspondentes a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental, a partir dos aspectos ambientais do empreendimento e respectivos impactos gerados ou acumulados. Está diretamente ligada a critérios que devem ser estabelecidos no escopo da avaliação de passivo ambiental após de seu início.

**VI – Impacto Ambiental Local:** é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do município.

**Art. 6º** O licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente contera as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**I – Licença Simplificada:** ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEMABY, bem como Resoluções do CONAMA e CONDEMA.

**II – Licença Prévia:** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próximas fases de sua implementação;

§ 1º – Será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

§ 2º – A concessão da LP não autoriza qualquer intervenção no local do empreendimento para implantação do mesmo.

**III – Licença de Instalação:** será requerida após a liberação da LP. Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados pela SEMABY e quando couber ao CONDEMA, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

**Parágrafo único:** Na ausência de roteiro específico para elaboração dos estudos, planos, programas e projetos a serem apresentados caberão a SEMABY elaborar o termo de referência.

**IV – Licença de Operação:** ato administrativo pelo qual a SEMABY autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º – Será outorgada por prazo máximo de quatro anos, depois de concluída a instalação do empreendimento, verificada a adequação da obra e o cumprimento do projeto apresentado e todas as condições previstas na LI, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMABY.

§ 2º – Para obtenção desta licença o requerente, pessoa física ou jurídica não poderá ter qualquer pendência jurídica gerada por notificação, auto de infração, embargo junto aos órgãos ambientais fiscalizadores.

**VI – Autorização Ambiental:** ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal curto e certo (validade de no máximo 90 dias), mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único:** Poderá ocorrer para as atividades de pesquisa a prorrogação da Autorização Ambiental por um prazo máximo de um ano.

**Art. 7º** – As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em fases distintas, a seguir discriminadas:

I – Licença Prévia;

II – Licença de Instalação;

III – Licença de Operação.

IV- Licença de Alteração ou Ampliação

V- Licença de Instalação e Operação

VI – Autorização

**Art. 8º** As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

**Art. 9º** No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998) e Código de Meio Ambiente Municipal (Lei ordinária1008/2006), sem prejuízo de outras legislações incidentes.

**Parágrafo único:** Poderá a Secretaria de Meio Ambiente, a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades cometidas pelo requerente por ato culposo ou doloso, deferir a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Dos Instrumentos**

**Art. 10º** Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – Código de Meio Ambiente Municipal;

II – Macro Zoneamento Urbano Municipal de Uso e Ocupação do solo;

III – Os Estudos Ambientais (EA) em conformidade com as Resoluções CONAMA 001 de 23 de Janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

IV – As Licenças Simplificada, Prévia, de Instalação, Operação, Alteração ou Ampliação, Instalação e Operação e Autorização;

V – As Auditorias Ambientais;

VI – O Cadastro Ambiental Municipal;

VII – As Resoluções do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;

VIII – Fiscalização Ambiental.

**Do Procedimento**

**Art. 11º** Os procedimentos para o Licenciamento Ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo as seguintes etapas:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

I – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

II – análise pela SEMABY, no prazo máximo 6 (seis) meses, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º – A contagem do prazo previsto no caput deste artigo poderá ser suspensa, durante a elaboração de mais informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

§ 2º – Os prazos estipulados no inciso II poderão ser alterados apenas uma vez nos casos em que o órgão competente apresente justificativa e obtenha a concordância do empreendedor.

§ 3º – Prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão ser definidos pelo CONDEMA, desde que proposto pela SEMABY, em função de peculiaridades da atividade ou empreendimento.

§ 4º – O prazo estabelecido no inciso II, será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

III – o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º – O prazo estipulado neste inciso poderá ser prorrogado em 1/3, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão ambiental.

§ 2º – A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente não podem conflitar com o que está preconizado na legislação vigente e omitir ou exceder aos itens contemplados no termo de referência aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos II e III, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

§ 4º – O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Art. 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

IV – do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licenciamento.

§ 1º – Compete em primeira instância a Assessoria Jurídica da SEMABY, analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento;

§ 2º – Compete ao Conselho Municipal em Defesa de Meio Ambiente - CONDEMA, quando do indeferimento do recurso apresentado à Assessoria Jurídica da SEMABY, julgar em última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

**Art. 12º** O Poder Executivo definirá, ouvido o CONDEMA, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**§ 1º** – Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo CONDEMA, para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, desde que enquadradas nos parâmetros da legislação vigente.

**§ 2º** – Deverá ser admitido licenciamento ambiental simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento e projetos de interesse social aprovados pela administração pública e previamente com a anuência do CONDEMA desde que contemplada a proteção ao meio ambiente e a qualidade devida.

**§ 3º** – Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo CONDEMA.

**Art. 13** A SEMABY não dará início ao processo de licenciamento ambiental seja pessoa física e jurídica desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispôr o regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14** O Poder Executivo complementará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implantação e ao funcionamento do licenciamento ambiental.

**Art. 15** A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as suas especificações constantes nos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

**Da Cassação da Licença Ambiental**

**Art. 16** Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMABY poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

- I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, aprovado pela SEMABY ou órgão ambiental competente;
- II – alterações e descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos executivos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- III – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

V – infração continuada;

VI – não sanar eminente perigo à saúde pública e ao meio ambiente

VII – descumprimento de ato de desembargo

**§ 1º** – A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo CONDEMA.

**§ 2º** – Poderá ainda a SEMABY ou CONDEMA solicitar a outro órgão licenciador através da instauração de procedimento administrativo único a suspensão temporária e definitiva da licença ambiental, quando constatada irregularidades mediante a lavratura de auto de infração por procedimento de fiscalização e substanciado por parecer técnico o desacordo com a legislação ambiental e urbanística vigentes.

**Da Validade da Licença**

**Art. 17** A SEMABY estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

**III** – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

**Parágrafo único** – Decorridos os prazos e não havendo a manifestação formal de interesse pela continuidade do procedimento por parte do solicitante, será dado o cancelamento do processo, imputando a obrigatoriedade de abertura de um novo processo, com as devidas custas financeiras.

**§ 1º** – A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter o seu prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapassem o prazo máximo estabelecido no inciso I e II.

**§ 2º** – Para que o solicitante venha obter a prorrogação do prazo da respectiva licença, seja pessoa física ou jurídica não poderá existir qualquer pendência jurídica em relação ao empreendimento ou atividade junto aos órgãos ambientais.

**§ 3º** – O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**§ 4º** – Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º – A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

#### Da Renovação

Art. 18 A renovação das Licenças (LP e LI) e Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração do prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMABY.

§ 1º – Poderá a SEMABY proceder a renovação da Licença de Operação (LO) de empreendimentos e serviços licenciados por outros órgãos, mediante termo de convênio com o órgão licenciador da atividade.

§ 2º – A Licença Prévia não é passível de renovação. Se necessário, deverá o requerente dar entrada com novo requerimento, apresentando toda a documentação necessária e arcar com novas taxas de licenciamento.

§ 3º – A não renovação das Licenças de Instalação e de Operação, torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme ANEXO.

Parágrafo único - Para emissão da segunda via da Licença, o requerente deverá pagar o valor correspondente de 5% (cinco por cento) do valor original da Licença ou mínimo de 01 (uma) UFRBY, o que for maior.

Art. 20 A SEMABY, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar os condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III – desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

#### Da Compensação Ambiental

Art. 21 A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis, mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação, Áreas de Preservação Permanente e áreas verdes.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 O responsável pela implantação de atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.

Art. 23 Cabe a SEMABY após decisão do conselho definir o procedimento de avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação e operação de cada atividade ou empreendimento, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Parágrafo único - Caberá a SEMABY definir o valor da compensação ambiental de empreendimentos e serviços no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença de Instalação e Operação.

Art. 24 Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já licenciados, que implique em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 25 Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único – Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no município.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

- I – definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Ambiental de Instalação e Operação;
- II – apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Ambiental de Instalação -LI;
- III – elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Ambiental de Instalação e Operação;
- IV – O desembolso do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso de Operação, conforme o termo de compromisso;

Parágrafo único – Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Ambiental de Instalação – LI ou da Licença Ambiental de Operação - LO, em caso de descumprimento.

Art. 27 Concluída a implantação da atividade ou empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28** A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão das Licenças Ambientais até a data de seu efetivo pagamento.

**Art. 29** Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, observará a legislação federal, estadual e regulamentos dos órgãos ambientais.

**Art. 30** Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor, conforme programa de compensação aprovado ou recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Da Audiência Pública**

**Art. 31** A Audiência Pública, sob a presidência do Secretário Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade expor os resultados do EIA – Estudo de Impacto Ambiental e RIMA-Relatório de Impacto Ambiental das atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, conforme constando no capítulo “Do Enquadramento” desta Lei, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

**Art. 32** Recebido o EIA/RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em jornal oficial, site e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 33** As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

**§ 1º** – A convocação da audiência indicará local, data, horário, sua duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

**§ 2º** – A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada no Diário Oficial do Estado, site e Diário oficial local e em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

**Art. 34** Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

**Parágrafo único** – Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 de pessoas presentes ou ainda 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

**Art. 35** Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

- I – representante legal do empreendimento ou atividade;
- II – representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;
- III – coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 36** Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

**Art. 37** As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

**Art. 38** As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no Artigo 45 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

**Parágrafo único** – O órgão ambiental, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico ou jurídico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.

**Art. 39** As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

**Art. 40** Nos casos de omissão desta Lei serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA vigente à época e aplicável ao caso.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Do Enquadramento**

**Art. 41** As atividades ou empreendimentos, sujeitos ao licenciamento de que trata esta Lei, seguem as deliberações da Lei Complementar nº 140/2011a tipologia de enquadramento de atividades e porte para fins de cobrança de taxas decorrentes dos custos de análises ambientais dos empreendimentos definida na Norma Administrativa Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA. (Anexar a 140/2011)

**§ 1º** – Para não haver divergências significativas entre os valores das licenças expedidas no âmbito municipal para o estadual, fica a UFR Municipal utilizada para efeitos de cálculos de cobrança das taxas de que trata o Caput deste artigo.

**§ 2º** Para efeito desta Lei a cobrança dos empreendimentos licenciáveis será feita mediante o percentual de 30% da UFRBY atualizada.

**§ 3º** As Normas Administrativas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA estarão em vigor até a SEMABY editar as suas próprias normas administrativas.

**§ 4º** – Para determinação do Porte, o empreendimento ou atividade é enquadrado pelo maior valor para os seguintes parâmetros.

- a) Porte: Segundo cinco grupos distintos (Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional);
- b) Potencial Poluidor: Segundo três grupos distintos (Pequeno, Médio e Grande);
- a) Área Total do Empreendimento – m<sup>2</sup> ou hectare;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

b) Investimento Total (UFMBY); e

c) Número de Funcionários.

Tabela 1: Proposta de Classificação Segundo o Porte

Classificação	Área Total Construída (m <sup>2</sup> )	Investimento Total <sup>1</sup> (UFMBY)	Nº Funcionários
Microempresa	Até 150	Até 15.355	Até 10
Pequeno Porte	Acima 150 a 1000	Acima 15.355 até 75.520	De 11 a 50
Médio Porte	Acima 1.000 a 5.000	Acima 75.520 até 270.000	De 51 a 150
Grande Porte	Acima 5000 a 10.000	Acima de 270.000 até 1.890.000	De 151 a 500
Excepcional	Acima de 10.000	Acima de 1.890.000	Acima de 500

§ 3º – Considerando que a legislação vigente (federal, estadual) que classifica as tipologias do potencial poluidor dos empreendimentos, utilizando-se os parâmetros de área do empreendimento, investimento total e número de funcionários chega-se ao porte do empreendimento. Considerando a combinação das características, natureza, potencial poluidor e porte, podemos definir intervalos progressivos de enquadramento para determinar os valores de cobrança. Foram criadas 15 (quinze) classes variáveis (intervalo de A até P) pelo critério crescente da proporcionalidade do poluidor pagador. Assim, “A” representa menor impacto ambiental e menor valor da licença e “P” maior impacto ambiental e maior valor da licença. Destacamos as atividades pelo impacto ambiental gerado, subdividindo (A – P) em 3 (três) subintervalos: 1) “A – E”:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

de cor Verde, significa impacto menor; 2) “F – J”: de cor Amarela, significa impacto intermediário; 3) “L – P”: de cor Vermelha, significa impacto maior. Esta metodologia possibilita a necessária flexibilidade à análise e cobrança do licenciamento.

Anexo I (NA 101 – SUDEMA)

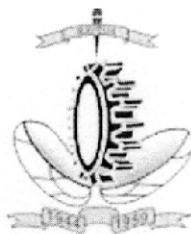
Das Disposições Finais

**Art. 42** Após a publicação desta Lei, os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em tramitação, devem no que couber adequar-se ao que esta disposto nesta Lei, sem prejuízo do seu enquadramento na legislação ambiental vigente.

**Art. 43** As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação desta Lei deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

**Art. 44** Inspirada a validade da vigência das licenças ambientais concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente após a data de publicação desta Lei, a sua renovação deverá atender ao que está prescrito nesta Lei.

**Art. 45** A SEMABY e CONDEMA poderão adotar novos critérios de avaliação para nortear o Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 46** O descumprimento do disposto nesta Lei torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

**Art. 47** No anexo 01 (NA 101) onde se lê UFRPB deve-se lê UFMBY para todos os cálculos.

**Art. 48** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, em 30 de setembro de 2014.

  
Dr. EXPEDITO PEREIRA  
Prefeito